

Novembro de 1966. Quando, porém, se trate de militares em serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha, a autorização, pelo Ministro da Marinha, para deixarem a efectividade de serviço nas condições previstas naquele diploma será precedida de consulta ao Ministério do Ultramar.

Art. 16.º Aos militares abrangidos por este diploma é dada por finda a comissão nos casos seguintes:

- a) Quando, preenchendo lugares em quadros orgânicos, sejam promovidos ou transitem para a reserva sem que nesses quadros exista vaga correspondente ao novo posto ou situação, salvo nos casos previstos no artigo seguinte;
- b) Quando, tendo recolhido à metrópole por opinião da competente junta médica, forem ulteriormente julgados incapazes do serviço no ultramar pela Junta de Saúde Naval;
- c) Quando lhes venha a caber a realização na metrópole de condições de promoção ao posto imediato e o serviço o permita ou se torne imperativo.

Art. 17.º — 1. Os militares da Armada em comissão no ultramar preenchendo lugares fixados em quadros orgânicos, nomeadamente nos comandos territoriais da Armada e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha, que forem promovidos dentro do período normal da sua comissão poderão, mesmo que não haja vaga correspondente ao novo posto, terminar esse período desde que a promoção não vá além de capitão-de-mar-e-guerra, tratando-se de oficiais, de sargento-ajudante, tratando-se de sargentos, e de cabo, tratando-se de praças.

2. A diferença legal de vencimentos em relação aos inscritos nas tabelas de despesa respectivas, devida aos militares promovidos nas condições deste artigo, será coberta por prévio reforço das competentes verbas.

Art. 18.º — 1. Quando os militares da Armada em comissão no ultramar tenham de deslocar-se à metrópole em consequência de decisão, devidamente homologada, da competente junta médica, continuam em comissão militar e as viagens de ida e volta são por conta do Estado.

2. Os militares de que trata este artigo baixam ao Hospital da Marinha logo que cheguem à metrópole, o que deve constar na respectiva guia de marcha. As condições em que os citados militares devem regressar à mesma província ultramarina para completar as respectivas comissões de serviço e aquelas que devem regular a sua substituição são fixadas por despacho do Ministro da Marinha, que ouvirá o Ministro do Ultramar sempre que as decisões a tomar envolvam pessoal que pertence às lotações das direcções ou repartições provinciais dos serviços de marinha.

Art. 19.º Os militares da Armada nomeados para comissão no ultramar passam à situação de adidos aos quadros:

- a) Quando recebam guia para o Ministério do Ultramar, no caso de irem prestar serviço nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha;
- b) A contar da data de embarque, no caso de irem preencher lugares dos quadros orgânicos dos comandos territoriais da Armada, de pertencerem ou se destinarem a unidades atribuídas àqueles comandos com carácter permanente ou ainda quando vão exercer funções nos comandos-chefes e a legislação em vigor assim o estabeleça.

Art. 20.º — 1. Os militares referidos no artigo anterior, depois de completadas as suas comissões, ingressam nos quadros ou ficam supranumerários:

- a) Quando se apresentem no Ministério da Marinha com guia do Ministério do Ultramar, depois de terem gozado a licença a que se refere a alínea e) do artigo 10.º, caso tenham desempenhado cargos fixados na orgânica das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha;
- b) A contar da data da sua apresentação na apropriada repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, imediatamente após o seu regresso à metrópole, caso não tenham pertencido às lotações das referidas direcções e repartições provinciais.

2. Os militares evacuados para tratamento na metrópole não ingressam nos quadros nem são colocados na situação de supranumerários enquanto, nos termos da legislação em vigor, continuem a receber vencimentos ultramarinos.

Art. 21.º É revogado o Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 250/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas ou descontínuas, incluindo os desperdícios de fibras artificiais tintos ou não, que, depois de transformadas em tecidos — em cuja constituição entre apenas uma dessas fibras importadas ou misturas destas fibras entre si ou com outras fibras, mesmo naturais, que não tenham sido importadas em regime de draubaque —, se destinem ao fabrico de vestuário ou de roupas, de uso doméstico ou para guarnição de interiores, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- a) Restituir-se-ão os direitos correspondentes ao peso das matérias-primas importadas contidas nos artefactos exportados;

- b) Se na constituição dos artefactos exportados entrar apenas uma qualidade de fibra, o peso aludido na alínea anterior será conferido pela verificação aduaneira;
- c) Se na constituição dos artefactos exportados entrarem duas ou mais fibras, os pesos das que foram importadas em regime de draubaque, e naqueles se contém, deverão ser declarados pelo exportador e confirmados por análise a efectuar, a expensas deste, no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Se os artefactos a exportar contiverem quaisquer adereços, como botões, molas, rendas, elásticos ou debruns, deverá o peso desses adereços ser descontado no peso dos artefactos, para o que o exportador apresentará na alfândega, juntamente com a mercadoria, iguais adereços isolados, de forma a poder calcular-se o peso a deduzir no montante da exportação;
- e) Permite-se a restituição dos direitos correspondentes às matérias-primas importadas contidas nos desperdícios resultantes da confecção dos artefactos, para o que deverão ser conservados pela firma interessada nas suas instalações, a fim de serem inutilizados;
- f) A fixação dos limites máximos a considerar para efeitos do disposto na alínea e) e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, para cada caso, por despacho ministerial.

3.º Revogar a Portaria n.º 23 759, de 7 de Dezembro de 1968.

Ministério das Finanças, 22 de Maio de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação dirigida pela Embaixada da República Popular da Polónia em Londres à Embaixada de Portugal na mesma cidade, o Governo da República do Equador depositou, em 1 de Dezembro de 1969, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e ao Protocolo de modificação da referida Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955.

2. De harmonia com o artigo 38.º da Convenção e o artigo XXIII do Protocolo, os referidos Actos Internacionais entraram em vigor, em relação ao Equador, a partir de 1 de Março de 1970.

3. Segundo a mesma comunicação, o Governo de Barbados notificou, em 8 de Janeiro de 1970, o Governo da República Popular da Polónia de que se considerava vinculado pelas disposições da referida Convenção, a qual já era aplicável ao seu território desde 3 de Dezembro de 1934.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 251/70

Pelas Portarias n.ºs 21 857, de 5 de Fevereiro de 1966, e 22 805, de 27 de Julho de 1967, foi, na parte aplicável e com as alterações constantes daqueles diplomas, tornada extensiva, respectivamente, às províncias de Angola e Cabo Verde a legislação metropolitana em vigor para as associações agrícolas;

Atendendo à vantagem da existência de um regime legal idêntico para as várias parcelas do território nacional, de modo a tornar possível uma organização cooperativa na agricultura, com notável reflexo para o seu desenvolvimento e promoção sócio-económica das suas populações;

Considerando, no entanto, que a experiência já adquirida e os condicionalismos locais aconselham em Moçambique a adopção de algumas alterações ao regime fixado para Angola e Cabo Verde;

Nestes termos:

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique;

Usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas à província de Moçambique e aplicáveis às cooperativas agrícolas da província as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961, referentes às associações agrícolas, nas quais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Para os efeitos deste diploma são tidas como cooperativas agrícolas as associações agrícolas constituídas por entidades, singulares ou colectivas, que, por qualquer título legal, se dediquem directamente à exploração agrícola, pecuária e silvícola e que tenham por objectivo a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados, visando, fundamentalmente, a cooperação no trabalho, produção, transformação, conservação, melhoramento, venda e colocação dos produtos dos seus sócios, e ainda o seguro mútuo no âmbito das suas actividades.

2) Compete ao governador-geral autorizar a constituição das cooperativas agrícolas e aprovar os respectivos estatutos ou suas alterações.

3) As cooperativas agrícolas, na realização dos objectivos definidos no n.º 1), poderão praticar os seguintes actos:

- Adquirir e fornecer aos seus associados todo o material necessário ao melhor aproveitamento das explorações e à preparação tecnológica dos seus produtos;
- Adquirir e fornecer aos seus associados todos os produtos destinados ao fomento das suas explorações;
- Promover a conservação, transporte, industrialização e colocação dos produtos das explorações dos seus associados;
- Prospectar mercados internos ou externos para os produtos agrícolas ou pecuários dos seus sócios e facilitar as relações entre